Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 64/2020-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 641/2019

DOCREC
93/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura sobre o Projeto de Lei nº 309/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que autoriza a implatação e a instalação do Centro Cultural da Juventuda II Canindé/Pari.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

CMSP - SGP-22 - 12/02/2020 - 14:50 - 010877 - 3/4

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/amtd
Resp 309/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros

Rua Líbero Badaró, 340 ao 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 3397-0146

Informação SMC/CCULT Nº 024016515

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

À

SMC/AJ

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Com excusas em relação à informação registrada em 023372818, manifesto-me visando esclarecer a questão e colaborar no atendimento do PL 022234709, emitindo nova justificativa abaixo:

O endereço é realmente o local da antiga garagem de ônibus coletivos, a Garagem Araguaia, inicialmente pertencente a CMTC. Atualmente desativada, esta garagem foi por muito tempo uma das mais importantes da extinta estatal paulistana de transporte coletivo, abrigando um grande número de ônibus e até bondes da CMTC. Posteriormente, houve a privatização da CMTC e esta garagem passou a pertencer a uma companhia de ônibus privada chamada CCTC (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos), até esta empresa ser extinta. Desde o fim da CCTC o local encontra-se vazio, servindo de tempos em tempos para atividades diversas - como guardar ônibus que estão fora de circulação, por exemplo.

A transformação desse espaço em um Centro Cultural da Juventude requisitaria grandes investimentos e tal decisão precisaria estar amparada em condições orçamentárias favoráveis que essa coordenação não tem o poder de definir. No momento estamos focados em qualificar e ampliar o alcance dos espaços que temos.

Acredito que como o Centro Cultural da Juventude está na Zona Norte, se esse espaço for se transformar em um Centro Cultural, não caberia ser outro Centro Cultural da Juventude. A região é bem atendida por outros equipamentos culturais da Secretaria Municipal de Cultura, bastante próximos ao endereço em questão; a saber:

1. Casarão Celso Garcia (Casa de Cultura), a 800 metros de distância;
2. Parque do Trote, a 3 quilômetros de distância;
3. Casarão Vila Guilhereme (Casa de Cultura), a 4 quilômetros de distância;
4. Teatro Alfredo Mesquita, a 4 quilômetros de distância;

Tendo isso em vista, esta Coordenação não endossa a implantação de um novo CCJ no endereço solicitado, se formos criar outro Centro Cultural da Juventude sugerimos que ele seja no centro da cidade ou então em outra macro-região. se for um Centro Cultural nesse espaço acreditamos que possa ter outra vocação, até para se diferenciar dos equipamentos culturais próximos. Por exemplo um Centro Cultural para as artes de rua, ou com a temática indígena, valeria propor um novo eixo temático que justifique o investimento público.

Vale ainda ressaltar que este posicionamento não encerra ou desautoriza possíveis manifestações de outros setores ligados à questão dentro da Administração Pública.

Atenciosamente,

Pedro Machado Granato
Coordenador de Centros Culturais e Teatros Municipais
SMC/CEQUIP/SCCT

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Machado Granato, Coordenador(a) I**, em 11/12/2019, às 14:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024016515** e o código CRC **D3A60F31**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003791-3 SEI nº 024016515

Criado por d859586, versão 6 por d858666 em 11/12/2019 14:32:22.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Parecer SMC/AJ Nº 024121639

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

SMC/ CHEFIA - GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente de Projeto de Lei nº 309/2018, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu (DEM), que autoriza a implantação e a instalação do Centro Cultural da Juventude II Canindé/Pari no local conhecido como Garagem Araguaia, situado na Rua Araguaia (022234658).

De acordo com a justificativa apresentada pela Vereadora, tal projeto iria ao encontro do artigo 227 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 65/2010, por garantir o direito à cultura aos jovens; a matéria é tema de competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios; além disso, o PL traz uma autorização para o Poder Executivo implantar o equipamento público, sem vinculação para tanto (022234709).

O processo foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil à SMC para apresentação de subsídios para a Comissão de Administração Pública da Câmara (022384868).

Instada a se manifestar, a Coordenação de Equipamentos de Difusão Cultural opinou pela inexistência de interesse público na implantação de um Centro Cultural da Juventude no imóvel localizado à Rua Araguaia, uma vez que se localiza na Zona Norte da Cidade, onde a Secretaria Municipal de Cultura já possui diversos outros equipamentos culturais, há necessidade de implantação de um Centro Cultural da Juventude na região central da cidade e, em último caso, poderia ser implantado um Centro Cultural com vocação diversa dos demais equipamentos já existentes na região (024016515).

É o relatório. Passamos a opinar.

O Projeto de Lei ora em análise traz a seguinte previsão normativa:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Centro Cultural da Juventude II Canindé/Pari que deverá preferencialmente ser instalado no local conhecido como Garagem Araguaia, situado na Rua Araguaia.
>
> Art 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Em que pese os respeitáveis argumentos expostos na justificativa da Sra. Vereadora autora do PL, entendemos que há vícios de inconstitucionalidade formal e material no projeto.

A inconstitucionalidade formal do PL decorre de seu vício de iniciativa. Consta que o Projeto de Lei nº 309/2018 é de autoria da Vereadora Sandra Tadeu (DEM). Contudo, a matéria nele tratada, instalação de equipamento público da Secretaria Municipal de Cultura, consiste em matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme previsto no artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Vejamos:

> Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
>
> (...)

> XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

Além do vício de iniciativa, entendemos que tal proposição legislativa fere, sim, o princípio da separação dos poderes, uma vez que, apesar de prever uma "autorização" de implantação de equipamento público cultural, restringe a autonomia do Poder Executivo ao delimitar qual espécie de equipamento seria instalado, sua localização e seu público alvo.

Todas essas questões estão intimamente adstritas ao âmbito de discricionariedade do Poder Executivo na implementação das políticas públicas da área da cultura.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo expressamente reserva ao Pode Executivo a competência para decidir e executar a política pública que visa a garantir a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, in verbis:

> Art. 193 O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:
>
> I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

Além disso, a indevida interferência do Poder Legislativo na seara da competência do Poder Executivo fica clara na determinação de regulamentação da futura lei no prazo de 60 dias após a sua publicação, caindo por terra a justificativa de que o PL traz apenas uma autorização para o Poder Executivo e não uma vinculação.

A par do quanto exposto, importante salientarmos que a área técnica desta Pasta se posicionou desfavoravelmente ao conteúdo o PL em análise, em razão da inexistência de interesse público na instalação de um Centro Cultural da Juventude no local por ele determinado (024016515).

Finalmente, sugerimos que os nobres Vereadores verifiquem a existência de previsão orçamentária para a construção do equipamento público e seu custeio mensal, bem como a titularidade do imóvel em questão, previamente à deliberação do projeto.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para vossa apreciação e posterior encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL III para as providências subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por **Daniele Chamma Candido, Procurador do Município**, em 12/12/2019, às 16:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024121639** e o código CRC **70C90BF7**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003791-3 SEI nº 024121639

Criado por d748111, versão 2 por d748111 em 12/12/2019 16:08:44.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905
Telefone: (11) 3397-0014

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 024123056

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor,

Encaminhamos a manifestação desta Pasta acerca do PL 309/18, consubstanciada na Informação 024016515 e no Parecer 024121639.

Cordialmente,

Carla Mingolla

Chefe de Gabinete

SMC.G

Documento assinado eletronicamente por **Carla Mingolla, Chefe de Gabinete**, em 12/12/2019, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024123056** e o código CRC **CE53790D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003791-3 SEI nº 024123056

Criado por d791492, versão 3 por d791492 em 12/12/2019 16:23:26.